

A. I. Nº - 931387701
AUTUADO - JOSÉ ANTONIO MORELLO
AUTUANTE - EDMUNDO SILVA
ORIGEM - INFAC TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 09/11/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0404-03/05

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PAGAMENTO. O pagamento importa a renúncia à faculdade de discutir a lide na esfera administrativa ou a desistência da impugnação, extinguindo o crédito tributário nos termos do art. 156, I do CTN. Defesa do Auto de Infração **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 20/12/2004, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$3.269,50 acrescido da multa de 100%, tendo em vista que foi constatado em poder do contribuinte diversas mercadorias (bebidas, molho de tomate e capacete de moto) desacompanhados de documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 017961 à fl. 03.

O autuado, através de seu representante legalmente constituído (fl.12), em sua defesa apresentada às fls. 06 a 11 alega que as mercadorias objeto da autuação foram apreendidas pelo fisco Estadual, na sua residência, sob alegação de que estava comercializando as mesmas.

Diz que o autuante, para constituição da base de cálculo fixou valores aleatórios às mercadorias, totalizando R\$14.526,80, valor este superior ao seu efetivo valor comercial. Pede que seja feita uma revisão da autuação que apresenta vícios insanáveis que conduzem a sua nulidade.

Esclarece que próximo dos festejos natalinos adquiriu mercadorias de terceiros e que no momento da apreensão as mesmas estavam depositadas em seu imóvel e não em circulação como consta nos autos.

Afirma que pagou valores médios em relação às bebidas alcoólicas e Extrato de Tomate a importância de R\$5.024,80, conforme demonstrativo apresentado à fl. 08 da defesa. Pondera que a fiscalização em vez de basear-se no preço em atacado para constituir a base de cálculo, tomou como base o preço do varejo o que resultou em valor de R\$8.526,80 e ICMS de R\$2.249,49, além de multa de igual valor, o que constitui um verdadeiro confisco da mercadoria e inviabiliza a sua revenda.

Reconhece efetivamente que adquiriu as mercadorias apreendidas e armazenou-as sem documentação fiscal e requer que seja revisto a base de cálculo com base no preço do atacado e não de varejo e que a multa seja reduzida de até 80% se pago no prazo de dez dias contados da notificação fiscal “o que não foi facultado ao contribuinte” que tinha essa intenção, conforme disposto no art. 919-A do RICMS/BA, caso lhe fosse facultado.

Ressalta que os capacetes apreendidos pertencem à Monarka Motos, conforme identificados nas caixas que os acondicionam e que os mesmos se encontravam na sua residência por solicitação do proprietário daquele estabelecimento para que os guardasse. Requer que seja revisto o Termo de Apreensão com a exclusão da condição de fiel depositário e que seja notificado o seu verdadeiro proprietário (Monarka Motos), inclusive que recusa a guarda dessas mercadorias e

que deva ser depositado em lugar de interesse da repartição fazendária, sob pena de ingressar com ação judicial para livrar-se da responsabilidade como depositante.

E por fim, protesta por todos os meios de prova em direito admitidos e indica à fl. 11 o endereço do Patrono do autuado para qualquer comunicação.

O autuante na sua informação fiscal (fl. 26), inicialmente discorre sobre as alegações defensivas e diz que a multa prevista no art. 42, IV, “a” da Lei nº 7.014/96 não prevê redução conforme requerido pelo autuado.

Afirma que em virtude de a mercadoria apreendida estar sem documentação fiscal e não haver comércio atacadista de bebidas na cidade foi utilizado o preço de venda ao varejo para determinar a base de cálculo em consonância com o disposto no RICMS/BA.

Quanto à solicitação do autuado para excluir os capacetes de moto do Termo de Apreensão, afirma que os mesmos foram apreendidos em seu poder e não houve nenhuma manifestação por parte do suposto proprietário regularmente inscrito (Monarka Motos) e que tal solicitação não tem fundamento.

Conclui dizendo que “as solicitações do requerente são infundadas” e requer que o Auto de Infração seja julgado procedente.

Esta 3ª JJF, converteu o PAF em diligência (fl. 30), para que o autuante refizesse o demonstrativo de débito constituindo base de cálculo com base nos preços do atacado acrescido da MVA, e caso não fosse possível, com base nos preços do varejo sem MVA nos termos do art. 938 do RICMS/BA.

Em atendimento a diligência determinada, conforme documento juntado à fl. 34, o autuante informou dois tipos de bebidas objeto da autuação só são comercializadas no período natalino o que impossibilitou de ter feito a coleta de preços na praça onde se encontra o estabelecimento autuado. Elaborou um novo demonstrativo apresentado à fl. 35, no qual utilizou os preços do atacado indicado pelo autuado e acrescentou a MVA prevista no art. 938, V, “b-1” do RICMS/BA.

Na constituição da base de cálculo inicial do produto capacete, admitiu que foram supervalorizados e que com base nos preços praticados no mercado computou no novo demonstrativo o valor unitário de R\$55,00.

A Inspetoria Fazendária, conforme documento juntado à fl. 36, cientificou o autuado da nova informação fiscal em 18/05/05 e não tendo o mesmo se pronunciado no prazo devido, retornou o PAF ao CONSEF para julgamento.

Esta JJF considerando que na constituição da base de cálculo do produto capacete o autuante indicou o preço praticado no mercado e acresceu a MVA de 20% sem comprovar se estes preços eram os praticados no varejo ou no atacado, decidiu converter o processo em diligência para o autuante refazer a base de cálculo com as devidas comprovações.

O autuante na nova informação fiscal prestada à fl. 41, afirmou que quanto ao item capacete, tomou como base o preço praticado no varejo. Apresentou novo demonstrativo, no qual expurgou a MVA de 20% acrescida no demonstrativo anterior, o que resultou em valor devido de R\$2.305,47.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado (fls. 44 e 45) para tomar conhecimento da informação fiscal e do novo demonstrativo juntado ao processo, reabrindo prazo de trinta dias para apresentar nova defesa.

A Inspetoria Fazendária comunicou que em atendimento a Lei nº 9.650/05 (fl. 47), o autuado efetuou o pagamento do Auto de Infração, conforme cópias de DAE's acostados às fls. 42 e 43.

VOTO

Verifico que apesar do autuado de ter impugnado inicialmente ambas as infrações, em 30/09/2005 reconheceu e pagou todo o débito exigido neste lançamento, (fl. 46) conforme extrato SIDAT acostado à fl. 50, deixando, portanto, de haver controvérsia.

O pagamento importa em renúncia à faculdade de discutir a lide na esfera administrativa ou a desistência da impugnação, extinguindo o crédito tributário nos termos do art. 156, I do CTN, transscrito a seguir:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;”

Considerando que o pagamento foi efetuado, resta PREJUDICADA a defesa e fica extinto o presente processo administrativo, devendo ser homologados os valores recolhidos. O PAF deve ser remetido à INFRAZ Teixeira de Freitas, para adoção das providências de sua competência.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADA a defesa apresentada e declarar EXTINTO o crédito tributário originado do Auto de Infração nº 931387701, lavrado contra JOSÉ ANTONIO MORELLO, devendo ser homologado o valor recolhido e o presente processo ser remetido à INFRAZ Teixeira de Freitas para adoção das medidas cabíveis.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de novembro de 2005.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

MARIA DO SOCORRO FONSECA DE AGUIAR-JULGADORA